



Fl. nº

Proc. nº 03168/2019^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03168/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Bosco de Alencar Pereira - CPF nº 444.123.805-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato¹ que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Subtenente PM João Bosco de Alencar Pereira, RE 100032754, titular do CPF nº 444.123.805-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea “h”; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 244, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244 em 29.12.2017 (ID 838580).

² Relatório Técnico, ID 853408.



Fl. nº

Proc. nº 03168/2019^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Contudo, sugeriu que a Presidente do IPERON seja notificada a fim de que passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com base no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 20/1998, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea “h” e 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 1.403/2004, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0058/2020-GPEPSO³, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de reserva remunerada, bem como pela notificação à Presidente do IPERON para que passe a fundamentar os atos concessórios de reserva remunerada de acordo com a indicação da Unidade Técnica.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea “h”; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

7. Constata-se que, ainda que inserido o artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 na fundamentação legal do ato concessório, que fora declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800530-26.2016.8.22.0000⁴, a manutenção da fundamentação legal do ato concessório de reserva remunerada voluntária, registrado durante a vigência da Lei nº 1.403/04, é medida necessária, por razões de segurança jurídica.

8. Por essa razão, a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, em razão do efeito repristinatório tácito, próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Assim, cita-se a redação original do *caput*, do art. 28, da Lei 1.063/02, em comparação à Lei 1.403/04, que fora declarada inconstitucional, *in verbis*:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, **se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.**

³ ID 862384.

⁴ ID 853260.



Fl. nº

Proc. nº 03168/2019^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. Portanto, percebe-se que nada mudou para os militares do sexo masculino, tendo em vista que mantiveram os 20 anos do tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Assim, como o presente caso é de militar do sexo masculino, a fundamentação legal no art. 28 demonstra-se correta.

10. Ademais, a fundamentação legal não alterou o cálculo dos proventos, pois foram fixados corretamente, sendo integrais, calculados com base na última remuneração, dotados de paridade e extensão de vantagens.

11. Dessa forma, verifica-se que o militar faz jus ao registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

12. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM João Bosco de Alencar Pereira, RE 100032754, titular do CPF nº 444.123.805-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 244 de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244 em 29.12.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea “h”; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 08 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator